



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2428-73.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: VALDIR ROSA DA ROSA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº 6577

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

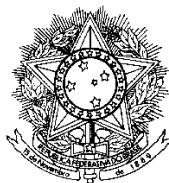
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato VALDIR ROSA DA ROSA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 23-24), não houve manifestação do candidato (fl. 30), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 31-32):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os extratos bancários da conta 15.699-X, agência 0723-4, Banco do Brasil, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, não foram entregues (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não foi apresentada a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituem produto do próprio serviço ou da atividade econômica dos doadores, bem como os respectivos termos de cessão/doação, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

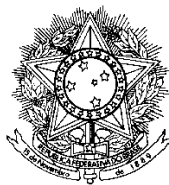
DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
04/10/2014	EMILIO PEREIRA JUNIOR	345.405.200-91	Serviços prestados por terceiros	724,00
04/10/2014	PAULO MIGUEL COSTA RODRIGUES	592.130.000-49	Serviços prestados por terceiros	400,00

3. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, parágrafo único² e art. 23, § 103 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Federal	0,00	1.200,00	1.200,00

4. O prestador deixou de esclarecer a existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

5. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativa à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. CHEQUE	DATA(S) DE DEVOLUÇÃO	VALOR (R\$)
850003	01/10/2014	148,00
850004	06/10/2014	143,60
850009	20/10/2014	102,00
850010	27/10/2014	105,40
850011	30/10/2014	106,90
850012	20/10/2014	129,70
TOTAL		735,60

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documentos originais devolvidos pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$ 735,60 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, li, alínea "f").

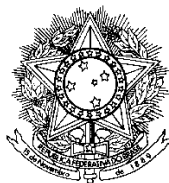
Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 a 5, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre as falhas indicadas no parecer conclusivo (fl. 36), o candidato deixou transcorrer o prazo sem resposta (fl. 37).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 21, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

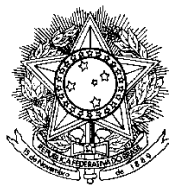
A verificação da regularidade das contas do candidato tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 5, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fl. 31-32), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 23-24) permaneceram.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 27 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\n6b5phlqek93cs0sfoqj_1522_64375945_150427230148.odt